



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11610.020016/2002-47
Recurso n° 516.928 Voluntário
Acórdão n° 1101-00.429 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de fevereiro de 2011
Matéria IRPJ - Incentivos Fiscais - PERC
Recorrente CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

INCENTIVOS FISCAIS. PERC.


PROVA DE REGULARIDADE FISCAL. Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo (Súmula CARF n° 37).

MOMENTO DA COMPROVAÇÃO. Considerando que o Extrato de Aplicação em Incentivos Fiscais não individualiza as pendências que ensejaram a sua emissão, admite-se como prova de regularidade fiscal a existência de Certidão Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa válida à época da apreciação do PERC.

INEXISTÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE FISCAL EMITIDO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RELATIVO A INCORPORADAS. IRREGULARIDADE APONTADA EM DESPACHO DECISÓRIO E NÃO DESCONSTITUÍDA. Se a Caixa Econômica Federal continua prestando informações para as empresas incorporadas mesmo depois de sua extinção, é razoável supor, nos casos em que a regularidade fiscal não é declarada, que existam pendências cadastrais ou débitos formalizados sob o CNPJ daquelas empresas, os quais, embora de responsabilidade da incorporadora, são controlados sob aqueles números de inscrição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ - Presidente.


EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

EDITADO EM: 04 ABR 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (presidente da turma), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (vice-presidente), Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa, José Ricardo da Silva e Marcos Vinícius Barros Ottoni.

Relatório

CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo - SP, que por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que indeferiu seu Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

Em 29/10/2002, a empresa acima identificada ingressou com o PERC — Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (fls. 01/03), tendo em vista que sua opção por aplicação de parte do IRPJ relativo ao ano-calendário 1999, exercício 2000, no FINOR não foi aceita em razão da constatação da existência de débitos de tributos e contribuições federais e/ou com irregularidades cadastrais, conforme consta do extrato das aplicações em incentivos fiscais (fl. 04), fato este que impede a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, nos termos do art. 60 da Lei nº 9.069/1995.

Por meio da Intimação nº 3308/2008 (fl. 78), de 18/06/2008, foram indicadas as ocorrências de débitos inscritos na Dívida Ativa da União e pendências junto ao FGTS. Solicitou-se a regularização da situação fiscal da interessada e documentação necessária à análise do pedido, qual seja, (a) certidão negativa ou positiva com efeito de negativa emitida pela PGFN e (b) certificado de regularidade da Caixa Econômica Federal (CEF) dos CNPJ: 62.579.172/0001-19 e 50.059.757/0001-29.

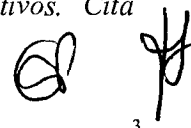
Feita nova análise, em 28/08/2008, segundo relatório à fl. 114, constatou-se que ainda havia pendências impeditivas à liberação do incentivo, razão pela qual, com base no art. 60 da Lei nº 9.069/95, o pedido foi indeferido pela DERAT/SP/SRRF-8ª RF/RFB, nos termos do Despacho Decisório à fl. 115.

Cientificada do indeferimento em 25/11/2008 (fl. 116-verso), a interessada, apresentou, em 11/12/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 131 a 139, por intermédio de procuradores (documentos às fls. 119 a 130).

Após breve resumo dos fatos, a manifestante discorda do fundamento para o indeferimento da autoridade administrativa, segundo depreendeu do Despacho Decisório. Alega ter comprovado sua regularidade fiscal, à época do protocolo do pedido, por meio de Certidões Negativas e Positivas com Efeito de Negativas, razão pela qual sempre fez (e faz) jus ao pretendido benefício. Nesse sentido, transcreve ementas do Conselho de Contribuintes.

Destaca, ainda, que o nascimento de "supostos" débitos decorrentes de fatos geradores posteriores ao protocolo do PERC, como alegado no Despacho da autoridade, não poderia impedir a concessão do pleito, segundo já se posicionou o Egrégio Conselho de Contribuintes. Cita jurisprudência a respeito.

Outrossim, salienta que a Certidão Conjunta Positiva com Efeito de Negativa comprova, sim, a regularidade fiscal do contribuinte perante a SRFB e a PGFN, como dispõem os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional (CTN). E que outro não é o entendimento dos tribunais judiciais e administrativos. Cita jurisprudência.



Diante do exposto, pede e espera a interessada o acolhimento da manifestação de inconformidade para o fim de ser deferido o PERC no valor declarado na DIPJ/2000, exercício de 1999.

A Turma julgadora, porém, rejeitou este pedido, acolhendo o voto da I. Relatora e Presidente Célia Teresa Corrêa Mazzota, que destacando a incorporação pela interessada das empresas detentoras dos CNPJ: 51.939.007/0001-04, 62.579.172/0001-19 e 50.059.757/0001-29, respectivamente nas datas de 28/04/2000, 22/10/1999 e 30/07/2004, assim se manifestou em relação às pendências verificadas:

Refeita análise da regularidade fiscal, constatou-se nos sistemas da RFB a existência de diversas pendências impeditivas ao deferimento do pedido. Às fls. 94/95, relaciona-se a quantidade de débitos controlados nos sistemas SINCOR, TRATANI, e CONSULTANI, relativos aos CNPJ da interessada e de suas incorporadas.

No sistema SISBACEN EMFSR (fls. 96/97) consta informação de créditos não quitados junto à PGFN. Verificou-se no site da CEF a situação de irregularidade junto ao FGTS, quanto aos CNPJ: 62.579.172/0001-19 e 50.059.757/0001-29 (fls. 100/101) e regularidade quanto aos demais.

Outrossim, estão discriminados no sistema INFORMAÇÕES DE APOIO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO todos os débitos em processos fiscais na situação de cobrança ou exigibilidade suspensa no âmbito da RFB e da PGFN. Entretanto, até a data do Despacho Decisório (28/08/2008), não houve regularização das pendências.

Quanto à alegação da recorrente de que teria comprovado sua regularidade fiscal à época do protocolo do pedido, destacou a I. Relatora e Presidente:

Apesar de a defendente asseverar que apresentou Certidões à época do pedido, compulsando-se os autos, verifica-se que consta apenas uma das Certidões dos órgãos responsáveis pela arrecadação de tributos federais. À fl. 16, consta a Certidão Positiva de Débitos de Tributos e Contribuições Federais com Efeitos de Negativa expedida pela então SRF, relativa ao CNPJ: 30.464.614/0001-95 (interessada). Dela se lê:

"(.) ESTA CERTIDÃO REFERE-SE EXCLUSIVAMENTE A SITUAÇÃO DO CONTRIBUINTE NO ÂMBITO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, NÃO CONSTITUINDO PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS EM DIVIDA ATIVA DA UNIÃO, ADMINISTRADOS PELA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL.

ESTA CERTIDÃO ABRANGE SOMENTE O ESTABELECIMENTO ACIMA IDENTIFICADO."

Verifica-se, portanto, insuficiente, a prova da regularidade fiscal, à época do protocolo do pedido, não só pela falta de juntada de certidões da PGFN, INSS, certificado de irregularidade do FGTS, em relação à interessada, como também pela ausência de qualquer prova de regularidade fiscal das empresas já incorporadas em tal data (CNPJ: 51.939.001/0001-04 e 62.579.172/0001-19).

Cientificada da decisão de primeira instância em 01/10/2009 (fl. 148), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 03/11/2009 (fls. 153/161).

Questiona o fato de a autoridade julgadora ter ratificado o entendimento da fiscalização baseado em "conta-corrente fiscal" datado de 12/08/2008, no qual os "supostos" débitos são decorrentes de fatos geradores posteriores ao protocolo do PERC, contrariamente ao que reza a jurisprudência do CARF.

Reitera que comprovou sua regularidade fiscal por meio de Certidões Negativas de Débitos juntadas aos autos, restando inequívoco seu direito ao benefício pretendido. São prova disto os seguintes documentos que junta ao recurso voluntário:

- a) *Certidão Positiva com Efeitos de Negativa das Contribuições Previdenciárias, emitida em 09/12/2008 e com validade até 07/06/2009 (Doc. 01);*
- b) *Certidão Conjunta Negativa de Débitos e Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida em 02/05/2007 e com validade até 22/01/2008, certidão esta que, por si só, comprova a regularidade da Recorrente perante o Fisco, ou seja, no ano de 2007, sequer existiam "supostos" débitos com exigibilidade suspensa (Doc. 02); e*
- c) *Extrato de "histórico de certidões", emitido pela Caixa Econômica Federal, contendo a situação de regularidade da empresa desde 04/07/05 até 12/11/09 (Doc. 03).*

Invoca o que dispõem os arts. 205 e 206 do CTN, bem como o entendimento dos tribunais administrativos e judiciais acerca dos efeitos de tais certidões.

Discorda da necessidade de apresentação das certidões das empresas incorporadas, na medida em que os documentos apresentados foram emitidos após a realização das incorporações, em razão da qual tornou-se responsável pelas obrigações das incorporadas, a teor do art. 132 do CTN.

Pede, assim, que seja reconhecido o benefício PERC, no valor declarado na DIRPJ/1999, exercício 1998, tal como postulado.

É o relatório.



Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Inicialmente esclareça-se que a recorrente confunde-se quanto à origem do benefício fiscal pretendido. Conforme consta do documento que inaugura estes autos (PERC) e do extrato de fl. 04, o incentivo fiscal que não lhe foi reconhecido constou da DIPJ do ano-calendário 1999, exercício 2000.

Passando à análise do mérito, cumpre observar que a solução do litígio presente nestes autos deve se orientar pelo entendimento já pacificado em Súmula do CARF:

Súmula CARF nº 37: Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Da leitura deste enunciado, extrai-se de sua primeira parte que a aplicação em incentivos fiscais somente deixará de ser admitida se a contribuinte apresentar débitos relativos ao período de apuração abrangido pela DIPJ na qual formalizou sua opção. Já relativamente à segunda parte, não resta claro se, para ter direito ao incentivo, o interessado pode apresentar a prova da quitação daqueles débitos em qualquer momento do processo administrativo, ou se a própria quitação é admitida até o final do processo administrativo.

Nota-se na jurisprudência administrativa a interpretação de que o art. 60 da Lei nº 9.069/95 não tinha por objetivo vedar a fruição de incentivo por quem estivesse em débito para com a Fazenda Nacional em relação a tributos ou contribuições federais, mas sim impor a quitação de tais débitos como condição para reconhecimento do benefício.

O referido dispositivo legal está assim redigido:

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais. (grifou-se)

Destes termos, porém, também é possível extrair que será válido o ato administrativo que deixar de conceder ou reconhecer o incentivo fiscal porque provada a existência de tributos e contribuições federais não quitados pelo interessado, cumprindo a este, no curso do processo administrativo, desconstituir aquela prova, e não desfazer a situação por ela demonstrada.

Veja-se, inclusive, que várias ementas de julgados anteriores à edição da referida súmula admitem a aplicação em incentivos fiscais se apresentada certidão negativa, ou positiva com efeitos de negativa, até a data de protocolo do PERC, ou de sua apreciação:

INCENTIVOS FISCAIS - PERC - REGULARIDADE FISCAL. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. Não deve persistir o indeferimento do PERC quando o contribuinte comprova sua regularidade fiscal através de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa dentro do prazo de validade, no momento do despacho denegatório do seu pleito. - É ilegal o

6

indeferimento de PERC em razão de débitos posteriores ao exercício da opção pela aplicação nos Fundos de Investimento. (Acórdão 108-09808, Sessão de 18/12/2008)

*INCENTIVOS FISCAIS - "PERC" - COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL - A comprovação da regularidade fiscal deve se reportar à data da opção do benefício, pelo contribuinte, com a entrega da declaração de rendimentos. **Comprovada a regularidade fiscal ou não logrando a administração tributária comprovar irregularidades** que se reportem ao momento da opção pelo benefício, deve ser deferida a apreciação do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais - PERC. (Acórdão 195-00079, Sessão de 09/12/2008)*

*INCENTIVOS FISCAIS - PERC - REGULARIDADE FISCAL. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. Não deve persistir o indeferimento do PERC quando o contribuinte comprova sua regularidade fiscal através de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa dentro do prazo de validade, **no momento do despacho denegatório do seu pleito. É ilegal o indeferimento de PERC em razão de débitos posteriores ao exercício da opção pela aplicação nos Fundos de Investimento.**(Acórdão 107-09323, Sessão de 06/03/2008)*

*PERC. DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. A apresentação, **por ocasião do protocolo do PERC**, de Certidão Negativa com Efeito de Positiva faz prova da regularidade fiscal em relação à quitação dos tributos e contribuições federais. Débitos fiscais posteriores não justificam o indeferimento do pedido. (Acórdão 107-09202, Sessão de 18/10/2007)*

*INCENTIVOS FISCAIS - PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - PERC - não deve prevalecer o indeferimento do PERC, quando o contribuinte comprova sua regularidade fiscal com a indicação de existência de certidão negativa dentro do prazo de validade, **no momento do despacho denegatório de seu pleito. PERC - MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE** - o momento em que deve ser comprovada a regularidade fiscal, pelo sujeito passivo, com vistas ao gozo do benefício fiscal é a data da apresentação da DIRPJ, na qual foi manifestada a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos correspondentes. (Acórdão 101-96213 (Sessão de 14/06/2007)*

Relevante anotar, ainda, que a ênfase dada à prova por meio de certidão de regularidade fiscal durante o procedimento de análise do PERC decorre do fato de o Extrato de Aplicação em Incentivos Fiscais indicar a existência de pendências fiscais em face do interessado, mas não discriminá-las, permitindo a desconstituição desta acusação por meio da apresentação de Certidões Negativas, ou Positiva com Efeitos de Negativa, mesmo que emitidas posteriormente.

Firmadas, assim, as interpretações vislumbradas a partir da Súmula CARF nº 37, importa analisar os fatos presentes nestes autos. E, ao assim proceder, constata-se que a interessada não logrou demonstrar o atendimento a tais condições, mesmo considerando-se a flexibilização maior do conteúdo da Súmula CARF nº 37.

Como ressaltado pela autoridade julgadora de 1ª instância, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa que acompanhou o PERC, emitida em 03/07/2002, referia-se apenas ao estabelecimento 0001 da empresa e aos tributos administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal (fl. 16).

Analisando as informações da contribuinte disponíveis nos sistemas informatizados da Receita Federal, a autoridade preparadora juntou aos autos extrato de 18/06/2008 que indicava a emissão de Certidão Positiva para a matriz da contribuinte em 26/07/2007 (fl. 60), além de duas inscrições em Dívida Ativa da União ajuizadas em 2004 e 2005, sem garantia (fl. 63). O mesmo extrato também indicava, para a incorporada Itapeva Propaganda e Promoções Ltda (CNPJ 51.939.007/0001-04), a existência de processo fiscal protocolizado em 1995 na situação “em cobrança”, e, para a incorporada Sudameris Soc de Fomento Coml e de Serviços Ltda, uma inscrição em Dívida Ativa da União ajuizada em 14/09/2004, sem garantia (fl. 70).

A autoridade preparadora confirmou a regularidade da empresa e da incorporada Itapeva Propaganda Promoções Ltda perante o FGTS (fls. 74/75), mas não em relação às incorporadas Real Turismo e Viagens Ltda e Sudameris Soc de Fomento Coml e de Serviços Ltda (fls. 76/77).

Em consequência, a interessada foi intimada a comprovar a regularidade perante a PFN e junto ao FGTS, isto inclusive em relação às incorporadas antes citadas (fl. 78), mas não há notícia nos autos de que tenha atendido a esta exigência. Daí o motivo de a autoridade administrativa ter se valido do extrato de fls. 80/97 e das consultas ao sítio da Caixa Econômica Federal - CEF na Internet (www.caixa.gov.br, fls. 98/101) para confirmar se as pendências antes questionadas subsistiam – momento no qual passaram a existir débitos em cobrança, em face da interessada e da incorporada Sudameris Soc. de Fomento Coml. e de Serviços Ltda, relativos a fatos geradores a partir de 2003 –, e assim indeferir o PERC.

Impróprio, portanto, o questionamento apresentado quanto ao procedimento da autoridade preparadora de se valer das informações fiscais da empresa expressas em documento de 12/08/2008. A interessada não se desincumbiu de seu ônus de contraditar a acusação de existência de *débitos de tributos e contribuições federais e/ou com irregularidades cadastrais* veiculada no extrato de fl. 04, apresentando apenas Certidão Positiva com Efeitos de Negativa referente apenas ao estabelecimento 0001 da empresa e aos tributos administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal (fl. 16), bem como nada acrescentou até a apreciação de seu pedido pela autoridade preparadora ou manifestação de inconformidade, mesmo depois de lhe ter sido concedida vistas aos autos em 04/12/2008 (fl. 117).

Em recurso voluntário, a empresa apresenta os seguintes documentos para comprovar sua regularidade fiscal:

a) Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros, inclusive às inscritas em Dívida Ativa do INSS, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mas não abrangendo os demais tributos administrados pela Receita Federal e os débitos inscritos em Dívida Ativa da União administrados pela PGFN, objeto de certidão específica, e assim destinada aos fins previstos no art. 47 da Lei nº 8.212/91, com algumas exceções, emitida em 09/12/2008, com validade até 07/06/2009 (Doc. nº 1, fl. 162);

b) Certidão Conjunta Negativa de débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela PGFN e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em 26/07/2007, em nome da matriz, mas válida para todas as suas filiais até 22/01/2008, sem abranger as contribuições previdenciárias e as contribuições devidas por lei, a terceiros, inclusive as inscritas em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objeto de certidão específica (Doc. nº 2, fl. 163).



c) Histórico do Empregador emitido em 21/10/2009 junto ao sítio da CEF na Internet (www.caixa.gov.br), relacionando os Certificados de Regularidade Fiscal emitidos relativamente à inscrição 30.464.614/0001-95, de 04/07/2005 a 14/10/2009 (Doc. nº 3, fls. 164/165).

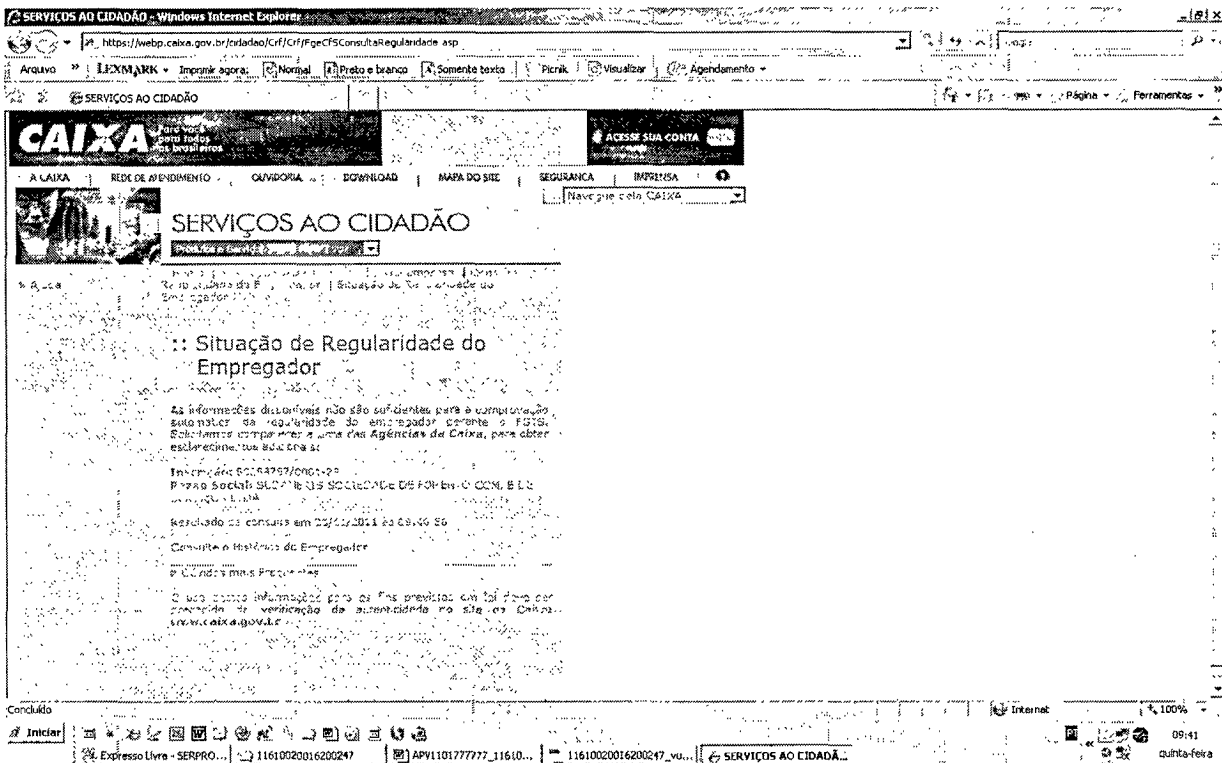
Consulta ao sítio da CEF na Internet confirma que a regularidade fiscal apontada para a matriz também está declarada relativamente aos seus 75 estabelecimentos filiais, bem como em relação à incorporada Itapeva Propaganda e Promoções Ltda. Todavia, com referência às incorporadas Real Turismo e Viagens Ltda e Sudameris Soc de Fomento Com e de Serviços, a mesma comprovação não se verifica, permanecendo inalterada a situação antes verificada pela autoridade preparadora:

The screenshot shows the Caixa website interface. At the top, there is a navigation menu with links for 'A CAIXA', 'REDE DE ATENDIMENTO', 'OUVIDORIA', 'DOWNLOAD', 'MAPA DO SITE', 'SEGURANÇA', and 'IMPRESSÃO'. Below the menu, the main heading is 'SERVIÇOS AO CIDADÃO'. The central content area is titled 'Situação de Regularidade do Empregador'. It contains the following information:

- Informações básicas do empregador, incluindo o CNPJ 30.464.614/0001-95.
- Razão Social: REAL TURISMO E VIAGENS LTDA.
- Resultado da consulta: 14/10/2009 às 09:29:51.
- Consultar o histórico do Empregador.

The page also features a search bar and a 'SERVIÇOS AO CIDADÃO' button. The bottom of the screenshot shows the Windows taskbar with several open applications, including 'Expresso Livre - SERPRO...', 'APV110177777_11610...', and 'SERVIÇOS AO CIDADÃO'.

GP



Tais elementos, porém, prestam-se apenas a desconstituir as irregularidades fiscais verificadas em relação aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, Instituto Nacional de Seguridade Social e Procuradoria Geral da Receita Federal, mas não em relação à Caixa Econômica Federal.

De fato, os débitos em cobrança no âmbito da Receita Federal, vinculados à interessada e à incorporada Sudameris Soc de Fomento Coml e de Serviços Ltda, todos pertinentes a fatos geradores a partir de 2003 (fls. 83/84 e 90), não seriam, de qualquer forma, óbice ao incentivo fiscal pretendido, por não corresponderem ao período de apuração no qual por ele se optou (1999). Já as inscrições em Dívida Ativa da União na condição *Ativa Ajuizada*, referentes tanto à interessada como à incorporada Sudameris Soc de Fomento Coml e de Serviços Ltda (fl. 85 e 92), e formalizadas em processos protocolados a partir de 2004, sem esclarecimento quanto à data do fato gerador ao qual se refere o débito em aberto, deixam de ser impedimento ante a apresentação das Certidões antes mencionadas.

A regularidade fiscal perante a CEF, que administra o FGTS, permanece em dúvida em razão do impedimento existente, desde antes da emissão do despacho decisório, em relação às incorporadas Real Turismo e Viagens Ltda e Sudameris Soc de Fomento Com e de Serviços.

E, quanto a este aspecto, a interessada se defende afirmando que os documentos apresentados foram emitidos após a realização das incorporações, em razão da qual tornou-se responsável pelas obrigações das incorporadas, a teor do art. 132 do CTN. Contudo, na medida em que a CEF continua prestando informações para as empresas incorporadas mesmo depois de sua extinção, é razoável supor, nos casos em que a regularidade fiscal não é declarada, que existam pendências cadastrais ou débitos formalizados sob o CNPJ daquelas empresas, os quais, embora de responsabilidade da incorporadora, são controlados sob aqueles números de inscrição.

Ressalte-se, ainda, que para desconstituição desta evidência, bastaria à interessada consultar a CEF acerca das pendências que impedem a emissão de Certificado de

10

Regularidade Fiscal relativamente às incorporadas Real Turismo e Viagens Ltda e Sudameris Soc de Fomento Com e de Serviços, e demonstrar que elas não correspondem ao período de apuração de 1999. Mas, se nenhum empenho se verifica para execução de uma tarefa tão simples, reafirma-se a relevância do impedimento apontado desde a apreciação inicial pela autoridade preparadora.

Por tais razões, não restando demonstrada a regularidade fiscal da interessada, o presente voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.


EDELÍ PEREIRA BESSA – Relatora